

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, do Senador Gim, que “concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.”

**RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Nos termos do projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

O projeto determina que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

A proposição estabelece os seguintes requisitos para os programas de capacitação profissional: 1) duração mínima de três meses e

máxima de dezoito meses; 2) carga semanal mínima de doze horas e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino; 3) frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente; 4) acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público; 5) avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos educandos; 6) remuneração ao jovem equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

O projeto permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, mas, nesse caso, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica.

A frequência e a avaliação serão substituídas pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso. O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro, pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

Fica prevista a possibilidade de normas regulamentares sobre requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do “treinador”.

A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Nos termos do projeto, a lei que pretende criar entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim destaca o desafio da empregabilidade para a sociedade, a economia e o Estado. O jovem precisa estar capacitado para obter e manter o emprego. Aquele que possui o apoio da família para alcançar essa meta se encontra em uma situação privilegiada. Já quem não tem esse suporte necessita de políticas públicas específicas, como é o caso dos jovens que residem em abrigos públicos e daqueles que estão internados em casas de reabilitação.

Ainda segundo o autor do projeto, a iniciativa tem por “objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.”

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 305, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Senador Gim foi bastante preciso em sua justificação. A obtenção de um emprego e a relativa estabilidade nele representam fatores relevantes de promoção pessoal e de bem-estar social. Ademais, constituem importante sinalizador do nível e do modelo de desenvolvimento de um país. Dessa forma, as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego, inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais.

Com esses objetivos, o Governo Federal criou, entre outras medidas, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que pretende expandir, interiorizar e democratizar, por meio de várias estratégias, a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores.

Entre as estratégias utilizadas pelo Pronatec, podemos mencionar: a expansão do número de escolas técnicas; a abertura do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para cursos da educação profissional e tecnológica; a ampliação do atendimento da Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec); e o estímulo à ampliação da oferta de vagas de cursos de educação profissional e tecnológica pelas redes escolares estaduais e municipais, por instituições educacionais privadas, inclusive de educação superior, bem como

pelos serviços nacionais de aprendizagem, mediante a transferência, pela União, de recursos correspondentes às vagas oferecidas.

O projeto em análise busca focar uma população que sofre os efeitos de processos de exclusão social. Os jovens que se encontram em abrigos ou casas de reabilitação precisam de políticas específicas para sua plena integração ao mercado de trabalho, com destaque para a capacitação profissional.

A proposição é criteriosa ao estipular normas que assegurem não apenas a criação de vagas, mas também a permanência do estudante na escola, mediante exigência de frequência mínima e de aproveitamento dos estudos. Igualmente, são estabelecidos critérios para que os cursos tenham uma qualidade condizente com as necessidades dos educandos e do mercado de trabalho.

Em suma, o projeto merece acolhimento, no mérito educacional, ficando ressalvada sua análise pela CAS e pela CAE, nos termos das respectivas competências regimentais.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator